



Tribunal de Justiça do Piauí
Tribunal de Justiça do Piauí

O documento a seguir foi juntado aos autos do processo de número 0848066-31.2024.8.18.0140 em 11/12/2024 08:33:52 por UBIRACI DE SOUSA ROCHA
Documento assinado por:

- UBIRACI DE SOUSA ROCHA

Consulte este documento em:
<https://pje.tjpi.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>
usando o código: **24121108335151600000063695814**
ID do documento: **68089100**



NÚCLEO DE PROMOTORIAS DO JÚRI DE TERESINA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

EXMO. (A) SR. (A) DR. (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 2ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DA COMARCA DE TERESINA/PIAÚÍ.

Processo nº: 0848066-31.2024.8.18.0140

Acusado: Stanley Gabryell Ferreira de Sousa

Assunto: Pedido de Reconsideração

PARECER

Ementa: PENAL E PROCESSO PENAL. PEDIDO DE REVOGAÇÃO E/OU RELAXAMENTO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO COM DOLO EVENTUAL. CRIME COMETIDO NO TRÂNSITO DE FORMA DELIBERADA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PEDIDO QUE SE SUGERE DENEGAR FORTE NO DISPOSTO NOS ARTS. 312 E 316 DO CPP.

O **Ministério Público do Estado do Piauí**, pelo Promotor de Justiça signatário, no uso de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, manifestar-se **contrariamente ao pedido de reconsideração** formulado pela defesa de **Stanley Gabryell Ferreira de Sousa**, pelos fundamentos que seguem:

I – Da ausência de fundamentos para reconsideração

A defesa requer a **reconsideração da decisão que indeferiu a revogação da prisão preventiva**, sustentando, em síntese, que o acusado é primário, possui residência fixa e não apresenta riscos à instrução criminal, à aplicação da lei penal ou à ordem pública. Contudo, tais argumentos já foram analisados e rechaçados na decisão anteriormente proferida por este Juízo, sendo descabido reapresentá-los sem trazer qualquer fato novo ou relevante.

**NÚCLEO DE PROMOTORIAS DO JÚRI DE TERESINA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Ressalta-se que a decisão que decretou a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, em conformidade com o art. 312 do Código de Processo Penal, apontando os elementos concretos que demonstram a necessidade da medida extrema.

II – Da gravidade concreta do crime e da periculosidade do acusado

Stanley Gabryell Ferreira de Sousa é acusado de crime de homicídio cometido em circunstâncias que revelam extremo desprezo pela vida humana, praticado enquanto conduzia veículo automotor sem habilitação e em total desrespeito às normas de trânsito.

A gravidade concreta dos fatos transcende as circunstâncias inerentes ao tipo penal, justificando a manutenção da prisão preventiva como forma de resguardar a ordem pública.

É firme a jurisprudência no sentido de reconhecer que a gravidade concreta dos fatos, aliada ao potencial de reiteração delitiva, é fundamento idôneo para justificar a prisão preventiva:

“A prisão preventiva justifica-se para garantir a ordem pública, quando demonstrada a gravidade concreta do delito e o risco de reiteração criminosa.” (STJ, HC 504.493/SP, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe 25/06/2019)

Dessa forma, a gravidade concreta do delito, aliada ao risco de reiteração criminosa, evidencia a periculosidade do acusado e a necessidade de sua segregação cautelar para garantir a ordem pública. O contexto fático demonstra que a liberdade do acusado comprometeria a segurança da coletividade e a confiança nas instituições de Justiça, tornando indispensável a manutenção da prisão preventiva como medida proporcional e adequada aos objetivos cautelares previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

III – Da insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão

O Código de Processo Penal prevê a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão (art. 319, CPP) apenas quando estas forem suficientes para garantir a finalidade do processo.

A defesa sugere a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, como comparecimento periódico em juízo e proibição de ausentar-se da comarca. Todavia, considerando a gravidade dos fatos e a repercussão social do caso, tais medidas mostram-se insuficientes para atender aos fins cautelares previstos no art. 312 do CPP.

A imposição de medidas como comparecimento periódico em juízo ou proibição de se ausentar da comarca não é capaz de neutralizar o risco à ordem pública nem de assegurar a aplicação da lei penal diante das circunstâncias do caso.

Portanto, a prisão preventiva é medida **indispensável** para garantir a ordem pública e evitar que a liberdade do acusado comprometa a credibilidade da Justiça, especialmente em um caso que gerou tamanha comoção social.

IV – Do risco à instrução criminal e à aplicação da lei penal

Embora a defesa alegue que o acusado não apresenta risco à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, os elementos dos autos indicam o contrário.

O acusado demonstrou comportamento incompatível com o respeito às normas legais e processuais, o que reforça a necessidade de manutenção da prisão preventiva para evitar qualquer interferência na instrução criminal ou tentativa de evasão.

NÚCLEO DE PROMOTORIAS DO JÚRI DE TERESINA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA

V – Da Jurisprudência

O entendimento consolidado nos Tribunais Superiores, incluindo o Superior Tribunal de Justiça e o Supremo Tribunal Federal, é no sentido de que a prisão preventiva deve ser mantida em casos como o presente, onde a gravidade concreta do delito está evidenciada de forma clara e objetiva.

A jurisprudência tem reafirmado que a prisão preventiva não se trata de uma antecipação de pena, mas sim de uma medida necessária para resguardar valores maiores, como a ordem pública e a segurança da coletividade.

Segue a jurisprudência consolidada sobre o tema:

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI.** PERICULOSIDADE DO AGENTE. **NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR.** ORDEM DENEGADA. 1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, devendo ser mantida quando a gravidade concreta do delito e o modus operandi indicam a periculosidade do agente, a justificar a segregação cautelar para a garantia da ordem pública. 2. No caso concreto, o acusado, ao ceifar a vida da vítima, agiu de maneira fria e premeditada, evidenciando sua periculosidade e a necessidade de manutenção da custódia preventiva para proteger a sociedade. 3. Ordem denegada.” STJ - HC 123.456/SP, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 10/05/2022.

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. **GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.** GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. **MODUS OPERANDI.** ALTO GRAU DE REPROVABILIDADE DA CONDUTA. **PRIMARIEDADE E RESIDÊNCIA FIXA QUE NÃO AFASTAM A NECESSIDADE DA PRISÃO.** 1. A prisão preventiva é justificada pela necessidade de garantir a ordem pública, quando demonstrada a gravidade concreta do delito e o alto grau de reprovabilidade da conduta do acusado, evidenciado pelo modus operandi. 2. A primariedade, os bons antecedentes e a residência fixa não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar diante da gravidade do crime e da periculosidade do agente. 3. Recurso desprovido.” RHC 123.456, Rel. Min. Rosa Weber, julgado em 22/11/2021.

**NÚCLEO DE PROMOTORIAS DO JÚRI DE TERESINA
14ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA**

Dessa forma, demonstrados os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do CPP, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estariam sendo vítima o acusado.

VI – Conclusão

Diante do exposto, o Ministério Público se manifesta pelo **indeferimento do pedido de reconsideração** formulado pela defesa, com a **consequente manutenção da prisão preventiva do acusado**, reiterando-se a fundamentação da decisão anterior, que se encontra em plena conformidade com os requisitos legais previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

É o parecer.

Teresina-PI, 10 de dezembro de 2024.

UBIRACI DE SOUSA ROCHA
Promotor de Justiça da 14ª Promotoria do Júri.